



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004419

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2339708-13.2024.8.26.0000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Gislaine de Lima Macena

Agravado: Nubank S/A

Comarca: São Paulo

Decisão Monocrática nº 20474

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que indeferiu a tutela antecipada. Superveniência de sentença que resolveu o mérito da ação originária. Recurso prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que indeferiu a tutela antecipada (fl. 103 da ação). Sustenta, em resumo: houve a indevida contratação de empréstimo no valor de R\$ 7.000,00 e a subsequente transferência de R\$ 6.850,00; obteve o reembolso de R\$ 1.494,44 do valor do empréstimo que, somados à sobra de R\$ 150,00, resultam em R\$ 1.644,44, que foram depositados nos autos; não teve proveito econômico algum com as operações nem intenção de realizá-las; sofre a cobrança do empréstimo; as operações estão muito acima da média mensal praticada pela autora nos últimos 12 meses; não conseguiu solução administrativa para a questão; a medida não é irreversível; houve falha na prestação do serviço pelo réu; há risco de anotação restritiva. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para declaração temporária da inexigibilidade do empréstimo e cessação do débito das parcelas e, ao final, o provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deferiu-se a tutela recursal de urgência (fl. 105).

Sem contraminuta (fl. 110).

É o relatório.

2. Não conheço do recurso em razão da perda do interesse recursal da agravante.

Com efeito, conforme se verifica da consulta aos autos da ação originária, foi prolatada a sentença que resolveu o mérito da ação.

Desse modo, tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem, deve ser dado como prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento.

3. Diante do exposto, deixo de conhecer do agravo de instrumento, prejudicado, em razão da perda intercorrente de seu objeto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator